



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368212**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500342-94.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante DIEGO EDUARDO DOS SANTOS CASSEMIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por DIEGO EDUARDO DOS SANTOS CASSEMIRO, a fim de absolvê-lo da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ALEX ZILENOVSKI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO-RELATOR Nº 36.249**

**APELAÇÃO Nº 1500342-94.2023.8.26.0077**

**COMARCA: BIRIGUI**

**JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal**

**APELANTE: DIEGO EDUARDO DOS SANTOS CASSEMIRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Diego Eduardo dos Santos Cassemiro foi condenado por furto qualificado de uma motocicleta, com uso de chave falsa, em prejuízo da vítima Gessandra Cristina da Silva Santos. A condenação incluiu pena de reclusão e indenização à vítima. O acusado apelou, buscando absolvição por falta de provas suficientes.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para sustentar a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado.

**III. Razões de Decidir**

3. A condenação baseou-se em imagens de câmeras de segurança, onde o réu aparece de boné e com a cabeça abaixada, impossibilitando a identificação facial. 4. A identificação do réu foi baseada na confissão extrajudicial do corréu, que não foi encontrado para citação pessoal. A dúvida sobre a autoria do crime impõe a absolvição do réu.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Dá-se provimento ao recurso de apelação, absolvendo Diego Eduardo dos Santos Cassemiro com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**Legislação Citada:**

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos III e IV

Código de Processo Penal, art. 366, art. 386, inciso VII

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 270/277), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **DIEGO EDUARDO DOS SANTOS CASSEMIRO**, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, foi condenado às penas de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 dias-multa, no piso. Foi fixada a indenização mínima à vítima no valor de R\$ 3.802,00.

Inconformado, apelou o acusado (fls. 281/283). Pugna por sua absolvição por ausência de elementos probantes aptos a sustentar a condenação decretada.

Regularmente processado o recurso, por seu não provimento foi parecer ministerial de fls. 324/331.

É o relatório.

Não há preliminares a serem examinadas, de modo que passo à análise do mérito.

Consta da inicial acusatória que, no dia 28 de janeiro de 2023, ANDRÉ LUIS FARIA e DIEGO EDUARDO DOS SANTOS CASSEMIRO, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para eles, mediante emprego de chave falsa, 01 (uma) motocicleta Honda/CG 125 TITAN, placas BVF4393, cor azul, chassi 9C2JC2501RRS19046, avaliada em R\$ 3.802,00 (Três mil, oitocentos e dois reais), em prejuízo da vítima Gessandra Cristina da Silva Santos.

Em relação a ANDRE, o feito foi suspenso, nos termos do artigo 366

do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito vem comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 05/06 e 54/56), auto de reconhecimento (fl. 11), auto de exibição e apreensão (fl. 58), relatório de investigação (fls. 60/61), laudos periciais (fls. 75/78 e 79/82) e auto de avaliação (fl. 90), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A vítima Gessandra Cristina da Silva Santos, em Juízo, afirmou que: estava trabalhando, sendo que deixou sua motocicleta estacionada em frente ao seu local de trabalho; entre 23:08 horas e 23:12 horas, foi até a parte externa do estabelecimento em que trabalha, tendo verificado que sua motocicleta estava no local; a motocicleta estava travada; retornou para o interior da loja e quando saiu novamente, por volta das 23:20, o veículo já não estava no local; teve acesso a imagens de câmeras de segurança de estabelecimentos próximos ao local dos fatos e as repassou para a polícia; nas imagens, é possível ver que os indivíduos destroem a trava que ficava embaixo da motocicleta, dão uma volta no quarteirão, retornam com uma chave micha, ligam a motocicleta e saem; nas imagens, é possível visualizar ANDRÉ saindo com a motocicleta, sendo que há um outro rapaz, o qual não conhece e acredita ser o réu, que dá suporte para ANDRÉ; ANDRÉ não está utilizando boné; nas imagens, o réu aparece com a aba do boné abaixada e fica olhando para o chão; o réu fica olhando em direção ao estabelecimento comercial para verificar se ninguém sai do local; conhece ANDRÉ porque ele já morou na rua da casa de sua mãe; disse ao delegado que reconheceu ANDRÉ e mostrou-lhe uma foto da rede social *Facebook* em que apareciam as tatuagens que ANDRÉ possuía no braço; conversou com ANDRÉ, que lhe disse que não furtou sua motocicleta; recebeu ligação de algumas pessoas que se identificavam como parentes de ANDRÉ e que, se não tivesse acionado a polícia, dariam um jeito de restituir a motocicleta; no dia seguinte, entraram no seu bairro com a sua motocicleta, sendo que seu marido estava tomando um café quando viu um rapaz vindo com a motocicleta e a identificou; seu marido começou a gritar, sendo que o rapaz que estava com a motocicleta se

assustou, se desequilibrou e saiu; encontrou o rapaz em uma rua próxima; ligou para o delegado e passou o endereço; no endereço, havia uma senhora que falou que ninguém morava no local; posteriormente, passou de carro pelo local, sendo que o rapaz ergueu a camiseta e estava armado; não conseguiu recuperar a motocicleta; a motocicleta valia, aproximadamente, R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); utilizava a motocicleta para ir até seu estágio e até seu trabalho e, em razão do furto da motocicleta, teve de trancar a faculdade.

A testemunha Fausto Haruo Ashihara disse que: participou da investigação do delito; tomou conhecimento de que a vítima havia deixado a motocicleta estacionada próximo ao local de trabalho dela; conseguiu obter imagens das câmeras de segurança de estabelecimentos comerciais que ficavam próximos ao local dos fatos; nas imagens, é possível visualizar dois indivíduos indo ao encontro da motocicleta, sendo que um deles sobe na motocicleta e foge; identificou um dos indivíduos, que é negro e está vestindo uma camisa, sendo que se tratava de ANDRÉ, o qual já é conhecido nos meios policiais pela prática de furto e por ser usuário de drogas; foi até a residência de ANDRÉ e, indagado sobre o furto, ele confessou que estava em uma praça localizada a dois quarteirões do local do furto, sendo que encontrou com DIEGUINHO, que lhe disse que havia deixado uma chave mixa no contato da motocicleta e o chamou para praticar o furto; ANDRÉ narrou que foi, junto com DIEGUINHO, até a motocicleta, sendo que subiu nela e a levou até a casa de DIEGUINHO; ANDRÉ disse que DIEGUINHO fugiu com a motocicleta levando ESTELA na garupa; verificou que DIEGUINHO correspondia à pessoa do réu, o que é conhecido meios policiais pela prática de furto, roubo e tráfico de entorpecentes; solicitou a expedição de mandado de busca e apreensão na casa do réu, sendo que o cumprimento ocorreu no dia 02 de fevereiro; na residência do réu, localizou o boné e a blusa que ele estava utilizando no dia do furto da motocicleta, bem como uma chave mixa escondida embaixo do aparelho de som; indagado sobre o furto, o réu afirmou que estava na praça na companhia de ESTELA, com quem mantinha relacionamento amoroso; o réu disse que encontrou ANDRÉ na praça, sendo que estava caminhando com ele pela rua, uma vez que iriam fazer uso de

drogas juntos; o réu negou a prática do delito; o réu afirmou que somente ANDRÉ havia subtraído a motocicleta; o réu afirmou que a motocicleta havia sido levada até a casa dele por ANDRÉ; o réu afirmou que retornou para a casa dele a pé, na companhia de ESTELA; fez contato com a vítima, a qual afirmou que conhecia ANDRÉ por ser vizinha dele; a vítima não conhecia o réu; realizou diligências, mas não conseguimos localizar a motocicleta.

Interrogado em Juízo, DIEGO narrou que: no dia dos fatos, estava com sua esposa e encontrou ANDRÉ na praça, sendo que ele estava acompanhado da esposa dele e dos dois filhos dele; estava fazendo uso de drogas e chamou ANDRÉ para usar entorpecentes; saiu da praça com ANDRÉ e, quando estavam retornando, ele foi em direção à motocicleta; perguntou a ANDRÉ o que ele iria fazer, sendo que ele lhe disse para ficar assistindo; se afastou de ANDRÉ e atravessou a rua; ANDRÉ subiu na motocicleta e saiu andando, sendo que, depois disso, não o encontrou mais; dias depois, a polícia civil invadiu sua casa pois estava buscando a motocicleta; os policiais lhe disseram que ANDRÉ havia lhe vendido a motocicleta; não tinha condições de comprar uma motocicleta; não teve qualquer contato com a motocicleta; não utilizou chave mixa na motocicleta; os policiais disseram que encontraram uma chave mixa dentro de um rádio em sua casa; sua casa era um fumódromo e um ponto de uso de entorpecentes, razão pela qual havia grande fluxo de pessoas; nas imagens das câmeras de segurança, é possível ver ANDRÉ saindo sozinho com a motocicleta; não sabe dizer o motivo pelo qual ANDRÉ disse que comprou a motocicleta; não conhecia ANDRÉ e nunca havia conversado com ele.

Prospera o inconformismo trazido pela defesa.

Com efeito, verifica-se que a condenação restou lastreada nas imagens das câmeras de segurança (fls. 13). Contudo, ao verificar a análise da degravação, nota-se que, na imagem, o réu identificado como DIEGO está de boné e com a cabeça abaixada, de modo que não é possível ver seu rosto e sua identificação ocorreu de acordo com a confissão extrajudicial prestada pelo

corrêu, que sequer foi encontrado para citação pessoal, tendo sido o processo e a prescrição suspensos em relação a ele.

No mais, o policial ouvido em Juízo relatou que encontrou a blusa e o boné utilizados pela pessoa constante das imagens, contudo, nas imagens referidas somente se verifica dois agentes caminhando próximos ao local da subtração e não a prática do delito.

Assim, se ao cabo da instrução restam dúvidas relevantes acerca da autoria, impõe-se sua absolvição como medida acautelatória de seus direitos subjetivos, constitucionalmente tutelados.

Há, pois, apenas meros indícios da prática do delito pelo apelante, porém não ficou devidamente comprovada sua autoria; tudo a demonstrar que deve ser acolhido o pleito absolutório defensivo.

De fato, a expedição de um édito condenatório pelo Poder Judiciário é medida excepcional, exige a produção de um sólido e confiável conjunto probatório, de sorte que os elementos informativos produzidos na fase inquisitorial hão de ser devidamente comprovados sob o crivo constitucional do contraditório, sob pena de não poderem ser aceitos pelo Juiz.

De conformidade com a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, a dúvida beneficia o réu, de sorte que havendo dúvidas acerca da autoria, impõe-se a sua absolvição como medida acautelatória de bem jurídico vital do homem, qual seja, a sua liberdade.

Esta somente pode ser retirada do ser humano, após o devido processo legal a que todo indivíduo tem direito por preceito Constitucional (art.5º, inc.LIV) e como emanção de sua condição humana.

Destarte, diante da fragilidade e inconsistência do contexto probatório apresentado, conclui-se que é impossível a condenação do apelante.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto por DIEGO EDUARDO DOS SANTOS CASSEMIRO, a fim de absolvê-lo da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**ALEX ZILENOVSKI** — Relator